



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Celso Amaral da Silva
Auto de Infração: 23252/2006
Processo: E098745/2007

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 23252/2006, de 27/09/2007, em desfavor de Celso Amaral da Silva, pelo cometimento da seguinte infração ambiental, no município de Pompéu/MG:

" - Por comercializar 5.685,20 MDC (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco e vinte metros de carvão) sem prova de origem, que conforme DCC 111678-B com volume autorizada de 8.360,00 MDC (oito mil trezentos e sessenta metros de carvão) com vencimento em 14/02/08 e início 14/02/07, no ato da fiscalização realizada pelo técnico (laudo de vistoria em anexo).

O máximo que poderia produzir carvão na sua propriedade é de 300,00 MDC mensal, com um ritmo de trabalho acelerado, conforme relatório do SIAM houve um transporte de 6.785,20 MDC (seis mil setecentos e oitenta e cinco e vinte metros de carvão) em 3 meses e 18 dias com um total baseado no laudo de 1.080,00 MDC.

Diante dos fatos expostos, fica tipificada a infração, caracterizando comercialização de subproduto florestal sem prova de origem."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 57, II e art. 95, V, ambos do Decreto 44.309/2006.



Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 411.210,51 (quatrocentos e onze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 27/09/2007 e apresentou sua defesa administrativa contra o mesmo em 16/10/2007.

A referida defesa foi examinada e DECIDIDA pelo então Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em 02/04/2008, nos termos da Lei nº 14.309/2002, art.60 e da Portaria IEF nº 054 de 11 de maio de 2007, sendo INDEFERIDA a defesa, mantendo-se a multa na monta de R\$ 411.210,51 (quatrocentos e onze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão, no dia 07/06/2008 e apresentou recurso contra a mesma, no dia 07/07/2008, no qual teceu a seguinte alegação:

1.1 – Que a produção de carvão não teria extrapolado a produção e a área autorizada pela DCC.

Após a apresentação do dito recurso, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria deste Instituto Estadual de Florestas, oportunidade em que foi emitida a Nota Jurídica 384/2016, de 18/01/2016, a qual consignou, dentre outros, o seguinte:

“O Laudo de Vistoria técnica, que foi juntado às fls. 04/05 concluiu que, de acordo com a capacidade de produção mensal da propriedade, impossível seria que todo o carvão fosse originado desse local. Ao que parece, esta capacidade levou em conta a dimensão da fazenda e a quantidade de lenha disponível, além de seu histórico de produção. Sendo assim, a conclusão seria a mesma, a princípio, ainda que



houvesse, à época da produção, os 40 fornos cuja existência foi alegada pelo Recorrente e confirmada por 5 testemunhas (fl. 34).

Entretanto, a matéria é técnica e entendo prudente que o setor técnico do IEF se manifeste acerca do assunto. Assim, deve ser analisado se a eventual existência desses fornos interferiria no laudo e, em caso positivo, deve ser aberto processo administrativo para a oitiva das testemunhas. Se eventual existência desses fornos não interferir no resultado do laudo, tal fato deve ser justificado e o recurso deve ser julgado improcedente.”.

Após tal manifestação, o processo administrativo foi encaminhado mais de uma vez às áreas técnicas deste Instituto Estadual de Florestas, culminando com a emissão do Memorando IEF/URFBIO CN – NUREG 133/2025 no processo SEI 2100.01.0019641/2024-92, em 04/11/2025, o qual conclui, dentre outros, o seguinte:

“Em resposta à Nota Jurídica 384/2016, solicitando que seja ‘... analisado se a eventual existência desses fornos interferiria no laudo...’, informo que interferiria. Se na vistoria realizada fossem constatados 40 fornos ao invés de 27, eles teriam estimado a produção de carvão em quantidade superior a 300 MDC por mês. Contudo, mesmo se houvessem 40 fornos, a Unidade de Produção de Carvão não seria capaz de comportar a produção de 6.785,20 MDC em 3 meses e 18 dias, que foi o motivo principal da autuação.

Ou seja, mesmo que a alegação de que a carvoaria tinha mais fornos fosse verdadeira, ainda assim, não descartaria a constatação de que houve irregularidade na DCC.”.

É o relatório.



2 - FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início, tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 44 do Decreto 44.309/2006, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso interposto.

2.2 - Do código infracional

Conforme já relatado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, V do Decreto 44.309/2006, *in verbis*:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem

Assim, em vista dos elementos apresentados, em relação ao código infracional e ao histórico processual do caso em tela, analisaremos a alegação formulada pelo autuado no recurso apresentado.

2.3 - Do mérito

Ato contínuo, passemos à alegação de mérito formulada pelo autuado em seu recurso.



2.3.1 - Da alegação sobre o não cometimento da infração ambiental

O autuado alega em seu recurso que, *"em simples análise, percebe-se que a produção efetivamente realizada não extrapolou àquele permitido e que a matéria prima efetivamente foi retirada da área autorizada na DCC."*

Nesse ponto, cabe novamente verificar o quanto se fez constar na manifestação exarada pela URFBIO Centro Norte deste Instituto Estadual de Florestas em 04/11/2025, já reproduzida nesse relatório, *in verbis*:

Contudo, mesmo se houvessem 40 fornos, a Unidade de Produção de Carvão não seria capaz de comportar a produção de 6.785,20 MDC em 3 meses e 18 dias, que foi o motivo principal da autuação.

Ou seja, mesmo que a alegação de que a carvoaria tinha mais fornos fosse verdadeira, ainda assim, não descartaria a constatação de que houve irregularidade na DCC."

Vê-se, nesse ponto, que este órgão ambiental procedeu à verificação técnica do presente processo administrativo demandada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, oportunidade em que foi confirmada pela área competente o acerto da autuação ora combatida.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração a comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 32 do Decreto Estadual 44.309/2006, vejamos:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ainda nesse ponto, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor



que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro. 19.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)

E ainda:

"Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."



Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.



5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*" (REsp 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador, encontra-se este amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em



tela, uma vez que o autuado apenas tece alegações genéricas acerca do não cometimento da infração ora tratada.

Dessa forma, as alegações que versam sobre o não cometimento da infração não procedem, como se verifica da leitura atenta do processo administrativo em questão, uma vez que, como frisado pela URFBIO Centro Norte do IEF, a Unidade de Produção de Carvão do autuado "não seria capaz de comportar a produção de 6.785,20 MDC em 3 meses e 18 dias, que foi o motivo principal da autuação."

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 23252/2006:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos legais;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado, em vista dos motivos aqui expostos;
- **Manter** o auto de infração 23252/2006, especialmente a penalidade de multa simples na montã de R\$ 411.210,51 (quatrocentos e onze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

À consideração superior.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7